



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869  
00015**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.



CD/19252.29227-23

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao inciso II, caput e § 4º do Art. 55-J, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 55-J. Compete à ANPD:*

.....

*II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais previstos nesta Lei;*

.....

*§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.”*

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos



processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas e mecanismos utilizáveis para reduzi-los.

A Medida Provisória 869 alterou o texto aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, retirando da Autoridade o poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos que surgirão quando a legislação for aplicada. A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

No mesmo artigo, a inclusão, pela Medida Provisória, de necessidade de preservação do segredo empresarial pela Autoridade, sob pena de responsabilidade, é capaz de minar sua própria capacidade investigativa. Isso porque a Autoridade poderia ser responsabilizada sempre que ocorresse um possível desrespeito à preservação do segredo industrial. Trata-se de uma previsão excessiva, incompatível com modelos de Autoridade de Proteção de Dados em funcionamento nos demais países, e que pode deixar a Autoridade sujeita a ameaças ou barganhas de empresas em procedimentos investigativos que venha a conduzir visando o pleno respeito à Lei nº 13.709 de 2018.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP

